



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N° de 2021 (Do Sr. General Peternelli)

Acrescente-se o seguinte inciso V e o seguinte parágrafo único ao art. 2º na MPV nº 1.070, de 2021:

“Art 2º.....

V – militares das Forças Armadas:

a) ativos;

b) inativos:

1. da reserva remunerada; e

2. reformados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do disposto no inciso V do caput deste artigo deve-se ser conferida prioridade aos praças e aos graduados” (NR).

CD/21357.74189-00



JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica e se consubstanciam em instituições nacionais permanentes e regulares destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ao dispor sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, estabelece que os militares federais, em suas missões subsidiárias, podem atuar em cooperação com as Forças de Segurança Pública (art. 13, § 3º).

Ademais, o § 5º do art. 15 da citada norma preconiza o emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem em conjunto com a segurança pública.

Não é só. O art. 16 da Lei Complementar nº 97/1999 estabelece as atividades de segurança pública desenvolvidas pelos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, tais quais as ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, que incluem o patrulhamento, as prisões em flagrante e a revista de pessoas e de veículos.

Acerca da atuação das Forças Armadas em atividades de segurança pública, cita-se aresto da lavra do Ministro José Coêlho Ferreira, do Superior Tribunal Militar, nos autos da Apelação nº 7000176-66.2020.7.00.0000 (DJe: 01/10/2020), segundo o qual: *“Seu maior rigor penal é reflexo da forma como a Carta Magna disciplina sobre as Forças Armadas, haja vista o seu papel peculiar na continuidade da estabilidade das instituições, no equilíbrio do pacto federativo, bem como, subsidiariamente, em atividades de segurança pública e humanitária”* (Grifos nossos).

Por tais motivos, imperiosa se faz a inclusão dos militares das Forças Armadas em um programa direcionado aos integrantes da segurança pública, haja vista a sua área de atuação.



CD/21357.74189-00



Essa é a proposta que ora se faz, com a inclusão do inciso V ao art. 2º na MPV nº 1.070, de 2021, objetivando incluir os militares das Forças Armadas no Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Além disso, a presente emenda inclui parágrafo único ao referido dispositivo legal, objetivando que, nas hipóteses de militares no Programa Habite Seguro, seja dada prioridade aos praças e aos graduados.

Afinal, os praças e os graduados atendidos por PNR constituem pequeno percentual da classe e, ademais, quase não são movimentados no decorrer da carreira.

Ante todo o exposto, apresenta-se a presente emenda, objetivando ampliar o texto original da MPV nº 1070/2021, para incluir os militares federais no Programa Habite Seguro.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

**GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)
DEPUTADO FEDERAL**

CD/21357.74189-00